DIARIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.185, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Dá nova redação ao artigo 45, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, já modificado pela Lei n. 2.550, de 13 de janeiro de 1954

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — O artigo 45 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1917. modificado pela Lei n. 2.550, de 13 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinto redação:

"Artigo 45 — O voto será obrigatóriamente público nas eleições da Câmara e nas deliberações sóbre contas e vetos do prefeito". Artigo 2.0 — Esta lei entrará un vigor na data de sua publicação. Artigo 3.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro

de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO Justino Maria Pinheiro Luciano Vasconcelos de Carvalho Urbano de Andrade Junqueira Francisco de Paula Machado de Campos Euvaldo de Oliveira Mello Virgiko Lopes da Silva Márcio Ribeiro Porto Paulo Marzagão Waldir da Silva Prado - respondendo p' expediente da Se-

cretaria da Saúde Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios . do Governo, aos 19 de outubro de 1962. Fiorayante Zampel, Diretor-Geral.

LEI N. 7.186, DE 22 DE OUTUBRO DE 1962

Torna extensivas aos cargos que especifica, as disposições da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei: Artigo 1.0 — As disposições da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, estendem-se, no que couber, aos cargos providos em caráter interino nos Quadros da Justica, do Ensino (...vetado...).

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos da Magistratura, do Ministério Pública, do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

Artigo 2.0 - Vetado § 1.0 — Vetado § 2.0 - Vetado Artigo 3.0 - Vetado Artigo 4.0 - Vetado Artigo 5.0 - Vetado Artigo 6.0 - Vetado

Parágrafo único — Vefado Artigo 7.0 - Vetado. Artigo 8.0 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 9.0 — Esta lei entratá em vigor na data de sua publicação. Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro

de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO Justino Maria Pinheiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 22 de outubro de 1962. Fioravante Zampol, Diretor-Geral.

LEI N. 7.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 1963

Dá nova redação ao item III, da Tabela «O», anexa à Lel n. 4.831, de 28 de agosto de 1958 O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei: Artigo 1.0 — Passa a ter a seguinte redação o item III da l'abela (O», anexa à Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958;

«III — Nada será devido ao Estado, com base no item I, alinea «A», desta Tabela, tanto em primeira como em segunda instância, nos feitos civeis de valor inferior a Cr\$ 20.000,00; nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora; na homologação de acôrdo em acidente do trabalho; no chabeas corpuse; nos desentranhamentos de documentos; nos atos em que as custas e emolumentos dos escrivães são cobrados por folha ou página, tais como alvarás, oficios, editais, cartas de sentença e traslados». Artigo 2.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro

de 1962. CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Diretor Geral

Justino Maria Pinheiro Luciano Vasconcelos de Carvalho Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 22 de outubro de 1962. Fioravante Zampol

LEI N. 7.188, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Reajusta pensões concedidas pelo Estado, e inscritas sob a rubrica «Pensões Diversas», do orçamento O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Paço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promuigo a seguinte lei: Artigo 1.0 - Ficam elevadas para Cr\$ 6.500,00 (sels mil e quinhen-

tos cruzeiros) mensais as pensões atualmente concedidas pelo Estado, interiores a essa importância e inscritas sob a rubrica (Pensões Diversas), do orçamento. Artigo 2.0 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 15.542.025,20 (quinze

milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e vinte e cinco cruzeiros e vinte centavos), supiementar à verba própria do orçamento, destinado a atender as despesas decorrentes da execução desta lei. Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo

será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazencia fica autorizada a realizar. Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro

de 1962. CARLOS ALBERTO A, DE CARVALHO PINTO

Diretor Geral

Luciano Vasconcelos de Carvalho Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962. Fioravante Zampol

LEI N.o 7.189, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962 Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agri-

cola em São Joaquim da Barra O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e cu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em São Joaquim da Barra. Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotação adequada a atender às respecti-

vas despesas. Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro

de 1962. CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Urbano de Andrade Junqueira Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 22 de outubro de 1962. Fioravante Zampol. Diretor Geral

> LEI N.o 7.190, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962 Cria Escola de Iniciação Agricola no municipio de Cunha

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.0 — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Cunha.

Artigo 2.0 - A instalação da Escola de Iniciação Agrícola fica condicionada à doação, ao Estado, dos terrenos necessários ao seu funcionamento. Artigo 3.o - A lei orçamentária do exercício em que se der a insta-Inção da escola ora criada, consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Urbano de Andrade Junqueira Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 22 de outubro de 1962. Fioravante Zampol, Diretor Geral

> LEI N.o 7.191, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962 Dispôe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola no municipio de Santo Expedito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo 🐒 seguinte lei:

Artigo 1.0 - Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Santo Expedito. Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-

talação do referido estabelecimento de ensino consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas. Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Artigo 4.0 — Revogam-se as disposições em contrário.

de 1963.

de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO Urbano de Andrade Junqueira

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962. Fioravante Zampol, Diretor Geral

> LEI N. 7.192, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962 Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agricola em Bernardino de Campos O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei; Artigo 1.0 — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Ber-

nardino de Campos. Artigo 2.0 — A instalação da escola de que trata o artigo anterior fica condicionada à doação, ao Estado, do terreno necessário. Artigo 3.0 — A lei orçamentăria do exercício em que se der a îns-

talação do estabelecimento de ensino ora criado consignará verbas necessários a ocorrer às respectivas despesas. Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro - CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Urbano de Andrade Junqueira Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962. Fioravante Zampol - Diretor Geral

> LEI N. 7.193, DE 22 DE OUTUBRO DE 1962 Dispôe sobre a reorganização da Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e dá

outras providências O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei: Artigo 1.0 — A Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, passa a denominar-se Departamento de Obras Públicas, com a organização que lhe dà a presente lei. Artigo 2.0 - O Departamento de Obras Publicas tem por finalidade:

I - projetar, especificar, orçar, construir, conservar, reformar, reparar e ampliar edificios públicos estaduais e, facultativamente, edificios de autarquias, e executar os demais serviços increntes à especialidade; pontos e outras obras de arte em estradas municipais e exercer a correspondente fiscalização; II — verificar as condições técnicas e a adequada utilização dos edifícios públicos estaduais e opinar sobre a necessidade de reformas, reparos e arterações a serem efetuadas nos mesmos;

III — esetuar vistorias, levantamentos e sondagens em terrenos destinados à construção de edificios públicos estaduais e, facultativamente, edificios das autarquias; e IV — organizar e manter alualizado para fins de conservação, re-

paros, reformas e ampliações, o cadastro dos edificios públicos do Estado. § 1.0 — As obras mencionadas no item I serão executadas em obediência a normas e padrões resultantes de estudos e pesquisas realizadas pelo órgão especializado do Departamento de Obras Públicas.

§ 2.0 — Com exceção da fiscalização, as atribuições constantes dos itens I e III poderão ser contratadas com terceiros, a critério da administração e por necessidade do setviço, mediante concorrência e concurse de projetos, na forma da legislação vigente.

Artigo 3.0 — O Departamento de Obras Públicas terá a seguinto organização; I - Conselho Técnico Administrativo

A Constituição do Conselho será dada em regulamento.

II — Divisão de Projetos, compreendendo: a) Serviço de Arquitetura, com 4 (quatro) Equipes Técnicas;

b) Serviço de Cálculos e Instalações Gerais, compreendendo:

1) Secção de Hidráulica 2) Secção de Eletricidade

Secção de Estruturas e Fundações

c) 7 (sete) Setores de Desenho subordinados às Secções mencionadas nas alineas "a" e "b".